

DUP

CLÁUDIO SOUTO

DA PESQUISA EMPÍRICA  
À PRÁTICA FORENSE

Separata do ANUÁRIO DO MESTRADO EM DIREITO

Nos 2 - 3 - JANEIRO DEZEMBRO 1983

FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

F340.2

S728d

Ac. 352571

ex. 1

ex. 8829872

F340.2

5728 p.

*M*

U. F. Po.	
FAC. DE DIREITO	
BIBLIOTECA	
49	08.07.93

## DA PESQUISA EMPÍRICA À PRÁTICA FORENSE

Cláudio Souto \*

Será possível, em área latino-americana de hoje, a combinação entre hipóteses teóricas de longos raios de alcance — à maneira alemã — e técnicas empíricas de pesquisa — à maneira norte-americana? Neste particular a Universidade Federal de Pernambuco tem a modesta resposta de uma experiência. Pois em 1962 a Reitoria da Universidade, então chamada Universidade do Recife, lucidamente projetava uma Divisão de Ciência do Direito para o novo Instituto Central de Ciências do Homem da Universidade, funcionando essa Divisão e o Instituto desde agosto de 1963. Divisão de Ciência do Direito destinada precisamente a investigações sócio-jurídicas e a adaptar métodos e técnicas de pesquisa social a essas investigações.

Ora, graças à gentil colaboração do Diretor do Instituto de Direito Internacional Privado e de Direito Estrangeiro da Universidade de Colônia, Professor Gerhard Kegel, bem como da Fundação Alexander von Humboldt, quis o destino que tal Divisão brasileira de Ciência do Direito realizasse em 1965 naquela Universidade alemã, entre os estudantes estrangeiros, sua pesquisa exploratória básica sobre sentimento e idéia de justiça.

Trata-se de modo fundamental de uma tentativa para determinar qualitativamente ou substantivamente o conteúdo de algo que possa ser chamado "direito vivo", ou apenas "direito". Parece que pela primeira vez essa tarefa qualitativa se tentou através de pesquisa sociológica empírica.

---

\* Professor Titular de Sociologia Jurídica na Universidade Federal de Pernambuco.

O direito vivo tinha sido definido por Ehrlich como alguma coisa “em contraste àquele meramente em vigor diante do tribunal e das autoridades. O direito vivo é o direito que, não fixado embora em proposições jurídicas (“in Rechtsaetzen”) domina, porém, a vida” (Ehrlich, 1929:399). Mas essa é uma definição ainda vaga.

Underhill Moore contribuíra com uma especificação objetiva do direito vivo, ao identificá-lo com as normas comuns da maioria do povo de uma sociedade dada em um certo tempo (Underhill Moore e Charles Callahan, 1943:1-136). Todavia, a tentativa de Moore por meio de pesquisa empírica é ainda insatisfatória como uma determinação simplesmente quantitativa de algo que parece ser basicamente qualitativo em seu âmago. A falha do pesquisador norte-americano é a falha mesma da Teoria Sociológica do Direito em determinar qualitativamente seu conceito operacional fundamental: o de direito vivo.

A pesquisa “Sentimento e Idéia de Justiça” iria tentar essa determinação qualitativa. A investigação empírica foi realizada na Alemanha, em 1965, sob a direção de dois professores da mencionada Divisão de Ciência do Direito do antigo Instituto de Ciências do Homem da Universidade do Recife, hoje Universidade Federal de Pernambuco. O sumário do relatório da pesquisa foi publicado em 1968 (Cláudio Souto e Solange Souto, 1968, **passim**).

Notem-se as implicações práticas de pesquisas teóricas como essa, pois a pesquisa empírica sobre a justiça e sobre problemas relacionados — como os problemas concernentes ao sentimento e à consciência do direito, este último problema considerado tanto numa acepção moral como cognitiva (**Rechtsgefühl, Rechtsgewissen, Rechtsbewusstsein**) — está sendo solicitada nesta segunda metade de século por muitas razões. Por exemplo, e já o vimos, a expansão das sociedades e de seus problemas de sociabilidade, o aumento de comunicação interna e externa, às necessidades da vida internacional parecem exigir um tipo de controle social adaptável à nossa sociedade moderna: um controle menos formal, menos dogmático, mais flexível.

Todavia, não obstante a freqüência extremamente alta da palavra “justiça” na prática nacional e internacional de hoje, ao que sabemos, nenhuma teoria da justiça foi até agora baseada em pesquisa empírica.

Nossa investigação é uma pesquisa exploratória básica que estudou o sentimento e a idéia de justiça entre os estudantes estrangeiros na Universidade de Colônia, em 1965, com um

período de permanência na Alemanha de não mais de um ano, tentando três novas perspectivas: 1) é baseada na distinção, por abstração, de sentimento e idéia de justiça; 2) investigou estudantes de diferentes nacionalidades sob a suposição de que o problema da justiça é um problema do homem; 3) conduziu-se com referência a uma teoria da justiça, fundando-se no seguinte quadro hipotético: existência, permanência e variabilidade de um sentimento do dever ser, associação necessária desse sentimento com uma idéia, que pode estar a) de acordo com a ciência, b) de acordo com a metaciência, c) de acordo com o conhecimento das circunstâncias particulares de um caso ou d) pode ser outra idéia.

O quadro hipotético acima foi verificado em relação ao universo investigado.

Outros resultados foram obtidos, tais como: 1) a injustiça parece ser sentida mais do que a justiça; 2) o sentimento de justiça é caracterizado como agradável e, inversamente, o sentimento de injustiça como desagradável; 3) o sentimento de justiça e injustiça parece ser mais forte na adolescência que na idade adulta, enquanto de maneira inversa a idéia de justiça e injustiça parece ser mais forte na idade adulta que na adolescência; 4) uma maioria muito alta de respondentes reage desfavoravelmente à imposição de uma lei errada (incorreta); 5) uma minoria muito pequena de respondentes submete-se ao poder legal formal sem considerações de conteúdo.

O caráter amplo do assunto sugere que se deveria extrair uma amostra da população do mundo. A complexidade do assunto recomenda, por outro lado, a técnica da entrevista.

Entretanto, as dificuldades práticas óbvias desses procedimentos ideais podem justificar a presente investigação como uma tentativa exploratória. Seria a propósito de lembrar que um grande número de pesquisas sobre comportamento — pesquisas americanas sobre preconceito racial, por exemplo — têm sido feitas entre estudantes superiores. Em nosso caso, o inconveniente da homogeneidade de opiniões, que é observável nos grupos sociais, é de certo modo compensado pelo fato de que os estudantes pesquisados são estudantes estrangeiros, que refletem, de um modo ou de outro, diferentes culturas nacionais.

Esta tentativa exploratória, como ficou visto, separa, por abstração, sentimento e idéia de justiça e encaminha a pesquisa para uma perspectiva internacional de alguma maneira representada pelas diferentes nacionalidades dos estudantes per-

guntados (148 questionários foram analisados correspondendo a 42 países).

Aquela abstração parece ter tornado mais fácil a tarefa da investigação — que de outro modo teria parecido ambiciosa — e parece fornecer elementos empíricos para a formação de quatro definições operacionais muito importantes: as de justiça, Direito (**Droit, Recht, Derecho**) moral e equidade.

Isto é, poderíamos chamar “justiça” o simples sentimento do dever ser experimentado por todos os respondentes. E poderíamos chamar, respectivamente: 1) direito (**Droit, etc.**), 2) moral e 3) equidade, a associação de tal sentimento com uma idéia 1) de acordo com a ciência, 2) de acordo com a metaciência ou, finalmente, 3) de acordo com o conhecimento das circunstâncias particulares de um caso. Em tal terminologia, direito, moral e equidade seriam todos idéias de justiça, isto é, certas idéias (idéias de acordo, respectivamente, com a ciência, com a metaciência e com o conhecimento das circunstâncias particulares de um caso) associadas ao sentimento do dever ser.

Dissemos “poderíamos chamar”: de fato, não se deveria esquecer que “justiça”, “direito” e “equidade” são meras **palavras** que podem ser usadas em diferentes acepções.

A associação do sentimento de dever ser com uma idéia, que pode estar 1) de acordo com a ciência, ou 2) de acordo com a metaciência, ou 3) de acordo com o conhecimento das circunstâncias particulares de um caso, ou 4) pode ser outra (idéia), é um **fato**, cuja existência não desaparece se designada de outro modo.

A terminologia proposta, entretanto, parece estar em concordância tanto com o senso comum como com a etimologia e parece manter afinidade, até certo ponto, com a perspectiva de direito natural dos juristas.

Em todo caso, parece não haver dúvida razoável de que o padrão aceito pela maioria dos estudantes estrangeiros pesquisados na Universidade de Colônia (conformidade com o sentimento de justiça e com a ciência) é “direito vivo”, no sentido de uma norma socialmente aceita. Mas é tal norma social geral institucionalizada?

O padrão é aceito por um grande número e considerado por muitos dos aceitantes seriamente. Resta ver se a norma é sancionada. Isto se tem como um terceiro e último requisito da institucionalização das normas sociais.

Parece que sim. Por exemplo, caso se torne claro que um juiz decide contra o sentimento de justiça, ou dado de ci-

ência, ou especialmente contra ambos, com toda probabilidade ele será considerado socialmente um violador do padrão e sujeito a sofrer punição social: pelo menos retirada de atos cooperativos e de expressões amigáveis, perda de prestígio, ridículo. Em uma pesquisa futura e menos básica, seria interessante perguntar especificamente sobre o assunto, supondo, por exemplo, o caso típico do juiz que julga contra aquele padrão.

Em Filosofia do Direito, já se notara que o jurídico media entre estado e sociedade (neste sentido, Andrés Ollero, 1973: 108, 141), e, de fato, o que podemos dizer "direito" não se confunde necessariamente com estado ou sociedade (entendida esta como sociedade global). Mas parece que tal noção se torna mais precisa se decidirmos, à luz da pesquisa exposta, chamar "direito" o fenômeno que é necessariamente igual à correspondência com 1) dados de ciência atual e 2) com o sentimento humano de dever ser este último juntamente com o impulso, em geral predominante, de conservação do indivíduo e da espécie (e temos aí duas verificações **indicativas** de correspondência).

A menção que fazemos ao sentimento do dever ser diz respeito, de modo óbvio, à **normalidade** do sentimento, isto é, ao sentimento do dever ser que comumente se observa em seres humanos. Mas é perfeitamente possível a alteração do sentimento no psiquismo doentio.

Deve-se notar ainda que a referência a ciência atual não impede a idéia de direito acima de ser, em certo sentido, transculturalmente válida. Há uma antecedência do jurídico, assim como há uma antecedência do científico. Do mesmo modo como dizemos "ciência primitiva", podemos também dizer "direito primitivo" — mas não no sentido atual, que nos importa como critério.

Dessa maneira, nem tudo que é considerado direito numa cultura "primitiva" ou civilizada o é realmente, do mesmo modo que nem tudo que se considera conhecimento seguro — ou "científico" — numa cultura "primitiva" ou civilizada o é realmente segundo o critério **atual** de ciência que é fixado por um **grupo social específico**, o grupo social dos homens de ciência. A ciência desse grupo social específico nem sempre corresponde à "ciência" de uma sociedade particular ou mesmo das sociedades, mas todas parecem sempre tender a aceitar o critério de ciência dos cientistas.

É de insistir-se finalmente em que por trás do sentimento de dever ser do homem normal está o impulso de conservação do indivíduo e da espécie, o qual, de forma refinada (tipi-

camente humana), aparece como um postulado ético básico: o homem e o mundo devem ser e desenvolver-se (ou ser cada vez mais profundamente). Se a ciência empírica ela própria descansa em postulados (“o mundo existe”, “podemos conhecer o mundo”, “os fenômenos são causalmente relacionados”, etc.), por que não descansaria o direito **ultima ratio** em um postulado ético, mera tradução humana do impulso geral animal de ser, que é o dever ser fundamental? Destarte, o fenômeno “direito”, como alguma coisa acorde com ciência empírica, com sentimento e com impulso de ser, corresponderia, de maneira menos imprecisa, à natureza e à natureza humana — e isso independentemente de qualquer obsolescência jusnaturalista.

Mas esse dado geral obtido por uma perspectiva teórico-sociológica do direito e dirigido à **praxis** jurídica — quer **de lege ferenda**, quer **de lege lata**, — ou seja, o dado de uma determinação sociológica do conceito genérico do jurídico, é algo realmente assimilável por essa **praxis** ou, ao contrário, lhe é corpo estranho plenamente rejeitável? É o que veremos a seguir.

Objetivo fundamental da pesquisa empírica exploratória “Sentimento e Idéia de Justiça” foi determinar qualitativamente, para além da definição ainda vaga de Ehrlich, o conteúdo de algo que pudesse ser chamado de “direito vivo” — o jurídico visto, de maneira ampla, como fato social.

Dito de modo simplificado, direito seria então **o que está de acordo com o sentimento de dever ser e com a ciência atual**. Seja norma ou seja conduta. Seja prerrogativa ou seja dever.

Mas “sentimento de dever ser” ou “sentimento de justiça”, ou, apenas, “justiça”, são expressões aqui usadas em sinonímia. Assim, direito seria simplesmente a idéia científico-empírica da justiça.

Parece que a definição proposta à **praxis** da composição social do direito é de fácil compreensão imediata pelos estudiosos do jurídico. De fato, as expressões dela são tradicionais e muito conhecidas: “ciência empírica” (ou “ciência positiva”, ou, apenas, “ciência”) é uma dessas expressões, entendida a palavra ciência no significado de conhecimento de qualquer espécie (social ou não) verificável por métodos e técnicas de pesquisa empírica; enquanto “dever ser” é a outra expressão, entendendo-se este **dever ser** como algo que se contradistingue do simples **ser**, dentro da diferenciação clássica entre “Sollen” e “Sein”.

A agudíssima indecisão tradicional quanto ao que sejam justiça e direito se alimenta de uma "idéia de justiça" tradicionalmente vaga. Na definição apresentada do direito parece estar, porém, o critério do jurídico, critério científico-empírico e universalmente válido. Nela estará, não a ausência de critério de uma imprecisa "idéia de justiça", mas a idéia jurídica da justiça.

Repare-se que uma "idéia de justiça" tradicionalmente vaga acarreta resultados práticos negativos que são facilmente constatáveis pelos cientistas sociais, a exemplo do antropólogo Hoebel, que escreve: "Por mais egoísta que seja a motivação de um disputante, a não ser seja ele de fato um tolo, faz descansar sua pretensão em princípios sociais "corretos", em "correção" geral, e no bem-estar de todo o grupo social. De outra maneira, como poderia adquirir aceitação social duradoura para sua posição?" (E. Adamson Hoebel, 1958:479).

Tanto quanto possível preciso que seja aquele conceito sociológico geral do direito, será ele porém uma novidade tão acentuada em face à tradição, que se rejeite como corpo estranho pela **praxis** legislativa ou forense? Pois, nesse caso, teríamos um fenômeno também muito conhecido: a reação inicial, individual ou grupal, contra idéias novas — ainda que haja indivíduos ou grupos que superem essa repulsa e a transformem em aceitação, com base, por exemplo na racionalidade da nova idéia.

Contudo não é esse propriamente o caso: o conceito sociológico do jurídico apresentado é uma síntese entre racionalidade científico-empírica e sentimento de justiça e isso deita raízes fortes na tradição dos estudos e da prática jurídicos, que ora apresenta separados os elementos razão e sentimento de justiça, ora os reúne — embora os reúna em síntese que se reconhece largamente como ainda não suficientemente precisa.

Assim, no campo dos estudos sócio-jurídicos, encontramos em Pontes de Miranda a ênfase no papel da ciência quanto ao direito, implicando este, em sua elaboração consciente, refinada, "a subordinação do espírito às exigências do método científico e à progressiva indagação objetiva dos fatos" (Pontes de Miranda, 1926:210). Enquanto que Georges Gurvitch define, pelo outro pólo, o da justiça, o direito como fato social, entendendo todavia a justiça de modo abertamente dialético, mas vago, como "uma reconciliação prévia e essencialmente variável das obras de civilização em contradição". (Gurvitch, 1960, II:189).

Em vertente análoga à de Gurvitch, temos N. S. Timasheff, que, seguindo a lição do mestre comum de ambos, Petrazhitzky — o qual se referira a “emoções de dever”, que seriam as reações, apulsivas ou repulsivas, originadas de idéias sobre determinados padrões de conduta — salienta que “a realidade do direito deve ser averiguada em termos das experiências bio-psíquicas do homem”, sendo que ao dever ser da norma legal (“legal norm”) corresponderia o mecanismo bio-psíquico humano, o que poderia “explicar a força de algum modo misteriosa do senso de dever”. (Timasheff, 1957:432).

Dentro dessa mesma tradição teórica, destacara Julius Stone “a probabilidade de que as regras éticas são distinguíveis de outras precisamente por sua associação com uma **emoção** de obrigação e retidão (“righteousness”)”, o que as separaria de regras técnicas como as da medicina ou arquitetura, as quais não estipulariam nenhum dever, quer de desejar um resultado determinado, quer de realizá-lo. Para ele, “sentimento” (“sentiment”), ou convicção emocional... deve ser o ponto de partida para um estudo de julgamentos do bom e do justo como socialmente operativos. . . . Sentimentos e emoções são fenômenos individuais, mas é enquanto partilhados por homens em grupos que influenciam o direito”. (Stone, 1950:681-682).

Uma terminologia cuidadosa não identificaria no entanto “sentimento” e “convicção emocional”, pois esta já implica algum conhecimento ou idéia associado ao sentimento. Convém, ao que tudo indica, que o “sentimento do que deve ser” seja encarado teoricamente como abstração dos conhecimentos ou idéias de que é indissociável na realidade, para facilitar-se a compreensão dos fenômenos moral e jurídico.

Também o etnólogo Richard Thurnwald falara de um “sentimento humano de justiça” sendo que, segundo ele, “nosso tempo tem a necessidade de sondar as raízes sócio-psicológicas da formação jurídica.” (Thurnwald, 1934:5-6 e 2).

Finalmente, o norte-americano Thomas A. Cowan, em trabalho publicado na Alemanha em 1958, apresenta a idéia sintética de que valores de pensamento devem ser compensados por valores de sentimento. Para esse Autor, “o direito . . . deve aprender a usar os métodos da ciência sem sacrificar os valores de sentimento que constituem o íntimo âmago da justiça”. (Cowan, 1958:471, 467 e 473). E já observara Felix Cohen: “nem a ciência sozinha, nem uma ética que ignore os dados da ciência, pode oferecer um teste válido da bondade ou maldade do direito.” (Felix Cohen, 1960:27).

É pena que Cowan, ao que parece, se mostre tímido quanto ao problema mais básico da Sociologia Jurídica, qual seja o da definição operacional do direito. Isso terá acarretado perturbação da clareza de seu escrito, pois nosso Autor não define diretamente o direito. Como quer que seja, não há dúvida de que o seu pensamento apresenta afinidade com o nosso, tal como já se apresenta desenvolvido no livro "Da Inexistência Científico-Conceitual do Direito Comparado", publicado em 1956.

Síntese análoga temos no que escreve, em livro de Teoria Geral do Direito, Edgar Bodenheimer: "Na realidade, o problema de realizar justiça nas relações humanas é o problema mais desafiante e vital do controle social através do direito... Um guia importante para a avaliação racional da justiça de uma lei ou conjunto de leis ("of a law or set of laws") é dado pelo **status** de nosso conhecimento científico com respeito às hipóteses ("assumptions") psicológicas, biológicas ou sociais subjacentes a uma peça de regulação legal. ... Nenhuma lei tratando de relações raciais, por exemplo, pode ser justa se descansa sobre uma teoria racial que as descobertas mais avançadas da ciência biológica demonstraram ser insustentável." (Bodenheimer, 1962:155 e 156).

Contudo a ciência não é apenas "um guia importante": é antes o guia **geral** para a idéia **jurídica** da justiça, que se buscará fundamentalmente na cientificidade atual do saber que informe os padrões de conduta que se avaliem. Que outro critério geral há, que ofereça melhores garantias de objetividade? É ainda vago falar-se com Bodenheimer de "uma nova concepção de justiça em acordo com o mais alto conhecimento e o mais verdadeiro discernimento ("insight") perceptíveis à mente humana." (Bodenheimer, 1926:386).

Note-se que a falha a propósito da definição do direito é comum à chamada dogmática jurídica e à teoria sócio-jurídica mesma, com conseqüências claras sobre a prática judicial. Assim, o jurista Karl Larenz critica Ehrlich por deixar completamente às escuras o critério de avaliação judicial dos interesses, quando a decisão não se receba inequivocamente da lei. (Larenz, 1960:66).

A maneabilidade prática do definir proposto da composição social do direito se assegura por corresponder à condição, sugerida por Geiger para o conceito do jurídico, de não se afastar mais que o necessário das idéias centrais que o uso lingüístico ora liga à palavra direito. (Geiger, 1964:127).

E o uso lingüístico comum, de fundamento etmológico, tudo indica que é aquele registrado por Henri Lévy-Bruhl: "A palavra "droit" em francês (como em inglês **right**, em alemão **Recht**, em italiano **diritto**, etc.) se liga a uma metáfora onde uma figura geométrica tomou um sentido moral, depois jurídico: o direito é a linha direita, que se opõe à curva, ou à oblíqua, o que se aparenta com as noções de retidão, de sinceridade, de lealdade nas relações humanas." (H. Lévy-Bruhl, 1964:5).

Na verdade, desde que se generalize um pouco para mais além do mero casuísmo e localismo forenses, surge de pronto aos olhos que o direito é algo a se explicar fundamentalmente pelo sentimento de justiça e pela razão — e diríamos, mais moderna e especificamente, pela razão científica. Aliás não foi outro o resultado a que chegaram, desde a idade média, as universidades inglesas, que, afastando-se da tradição prática das cortes e fundamentando-se no direito de Justiniano e no direito canônico, ensinavam como recorda Roscoe Pound, "um direito aplicável através da Cristandade e, como se pensou mais tarde, baseado sobre razão e justiça." (Pound, 1945:298).

Tudo isso evidencia as raízes profundas na tradição dos estudos jurídicos teóricos do conceito sociológico do jurídico aqui apresentado. Mas raízes existirão quanto à prática do direito?

Decerto, e é evidente. Poder-se-á porventura negar que haja leis e sentenças, estrangeiras ou nacionais, que se baseiem em dados de ciência empírica, por exemplo de natureza sanitária ou econômica? Ou que se fundamentem no sentimento de justiça do legislador e do juiz, os quais possuem o sentimento de dever ser que comumente se observa em seres humanos? Ou que se lastreiem leis e sentenças na síntese de razão científico-empírica e sentimento de justiça?

De fato, o problema da aplicabilidade daquele conceito teórico-geral sociológico à **praxis** legislativa e forense não é o de que essa aplicação não exista ainda, pois é evidente sua ocorrência, mas **sim o da extensão em que existe atualmente em confronto com a extensão que poderia racionalmente existir.**

E, note-se, a síntese **razão científico-empírica e sentimento de justiça** vem, como dado da teoria sociológica geral do direito, tentar resolver aquela questão, ainda atual, salientada por Lawrence M. Friedman e Stewart Macaulay, os quais, afirmando embora que "não se duvida do valor da ciência e do conhecimento especializado" para o direito, perguntam contudo:

“quais são os limites do domínio valorativo e do domínio da ciência?” (Friedman and Macaulay, 1969:631-632). Pois, como nota similarmente Harry Kalven, Jr., “fatos não resolvem **per se** problemas de valor, ou, como o expressa o Professor Patterson, ... premissas puramente fáticas não podem fornecer uma conclusão normativa.” (Kalven, Jr., 1968:67).

Repare-se porém que o critério apresentado do jurídico, por assimilável que seja pela prática forense, se é realmente científico, por sua própria natureza se mostra normalmente incapaz de satisfazer às aspirações de certeza ainda comuns entre práticos do direito. A aspiração por um critério do jurídico que levasse de si mesmo a soluções não só previamente feitas, como certas e acabadas — em uma palavra, a aspiração por um critério paternalista-dogmático do direito — parece claramente incompatível com a natureza mesma da ciência contemporânea, que se explica pelo princípio da incerteza e que é essencialmente algo nunca certo e acabado, mas antes algo sempre sem descanso se fazendo e, em diferentes graus, algo sempre por fazer. Assim, um critério estritamente seguro, na acepção de uma segurança dogmática, não pode ser resultado exigível de uma atividade que procure ser científico-empírica, a qual apenas pode abrir, probabilisticamente, perspectivas renovadas para o avanço da prática.

Uma das explicações dessa aspiração por certeza dos práticos do direito foi traçada por Jerome Frank em trabalho já clássico da Psicologia do Direito: “Para a criança, o pai é o Juiz Infalível, o Fazedor de regras claras de conduta. ... O Direito — um corpo de regras aparentemente votadas a determinar infalivelmente o que é certo e o que é errado e para decidir quem deve ser punido por malfetorias — inevitavelmente se torna um substituto parcial para o Pai-como-Juiz-Infalível. ... Isso é ... um elemento importante para explicação da noção absurdamente não-realística de que o direito é, ou se pode fazer, inteiramente certo e claramente predizível.” (Frank, 1949:18).

Quanto à extensão atual em que a prática legislativa e forense estão acordes com a ciência empírica, seja exagerada ou não a assertiva de Harry Kalven, Jr., de que o “direito, na maior parte, permanece hoje gratuitamente não-científico”, de certo aquela extensão se ampliará na medida em que os homens da lei desenvolvam o que o mesmo Kalven, Jr., chama de “**algum gosto ... em indagação empírica.**” (Kalven, Jr., 1968:58).

Contudo, até onde poderá ir a extensão em que a **praxis** legal esteja de acordo com a ciência empírica?

Naturalmente não se pode pretender que um sistema legal nacional atual, qualquer que seja, fique de todo acorde com aquilo que chamamos de "direito", ou seja totalmente acorde com algo em consonância com ciência empírica e sentimento de justiça. Na verdade, a vida requer decisões rápidas e irrecusáveis, não raro antes que o científico-empírico se possa formalizar em lei, de fato nem sempre existindo dados científicos disponíveis para o legislador ou o juiz que porventura queiram utilizá-los a propósito de um determinado tópico. Neste particular, é claramente lamentável, do ponto de vista prático, o subdesenvolvimento das ciências humanas em geral.

Por isso mesmo os sistemas legais nacionais continuam a informar-se, não raro quanto a assuntos estratégicos, de conhecimento metacientífico, particularmente de natureza ideológica — com todas as conseqüências de insegurança cognitiva dessa informação. Ou seja, os sistemas legais nacionais continuam, hoje, como no passado, a ter conteúdo em boa parte apenas moral **stricto sensu** — com a possibilidade, tão ainda de nossa época, de que uma moral legalizada se conteste violentamente por partidários de morais opostas a ela. O que tudo indica ocorreria mais dificilmente em relação a dados científico-empíricos autênticos, estes com forte tendência a informarem o consenso, dada a sua verificabilidade por métodos e técnicas de pesquisa.

Assim é que Kalven, Jr., se refere a "profundas premissas" no legislar constitucional, a respeito de que "haverá necessariamente uma distância embaraçosa entre a premissa e quaisquer fatos que a ciência social moderna possa oferecer em seu apoio." Ainda, para Kalven, Jr., existiria o fenômeno inverso, isto é, "premissas tão mundanas e lugar-comum que não necessitam de qualquer confirmação sistemática", bastando-lhe aquela da experiência comum e da descoberta de fatos por amadores. A partir daí conclui tipicamente o Autor norte-americano que "a aplicação de ciência social a problemas legais . . . pode somente aspirar a fatos no alcance médio." (Kalven, Jr., 1968:66 e 67).

Ora, a **conclusão** de Kalven, Jr., é que soa falsa. Pois **nem todas** as premissas profundas de um legislar constitucional atualmente possível são insuscetíveis de informação científico-empírica. Nossa própria e modestíssima construção teórico-geral do social, a que remetemos o interessado, apresenta diversas proposições, por exemplo sobre distância social, e, mais especificamente, sobre equilíbrio e desequilíbrio dos sistemas sociais, que envolvem claramente a possibilidade de re-

tirar-se àquele domínio uma **exclusividade** metacientífica (Vejam-se Cláudio Souto, 1977: **passim** e especialmente pp. 18-20, 22 e 24; Cláudio Souto, 1974:49-51).

Essa possibilidade se confirma mesmo tradicionalmente, embora de modo casuístico: "o sociólogo pode", escrevera Leon Husson, "por exemplo, apresentar ao governo ou ao legislador as conseqüências de um divórcio ou de uma guerra." (Husson, 1958:301; analogamente, Jean Brethe de la Gressaye, 1959:53-54).

Se isso é verdade, é claro que a aplicação de ciência social a problemas legais, ao contrário do que pensa Kalven, Jr., influído confessadamente por Robert Merton (Kalven Jr., 1968:67), não só pode, como deve, aspirar a fatos no longo alcance.

Por outro lado, a conclusão soa também falsa porque as premissas "lugar-comum", embora não necessitem de confirmação científica sistemática que lhes seja especialmente dirigida, por corresponderem ao que já se sabe, contudo **nem por isso deixam de poder estar acordes com a ciência empírica atual**, que pode acolhê-las, em certo sentido, como algo seu, como o que melhor se adapta aos fatos. Trata-se-ia, então, de certos conhecimentos espontâneos, daqueles que a **ciência atual não possa contradizer ou inovar**, e que, destarte, podem informar regras jurídicas espontâneas não menos racionais que as regras jurídicas que se firmem de maneira refletida. (Veja-se a propósito, Souto, 1971:114). Note-se que basta à definição sociológica geral do "direito" como fato social aqui proposta que o conhecimento informador desse fato seja **acorde** com a ciência empírica atual, não **igual** a ela.

Em suma: **a aplicação de ciência social empírica a problemas legais**, diversamente do que pretende Kalven, Jr., **não pode apenas aspirar a fatos no alcance médio, mas pode e deve também aspirar a fatos nos alcances superior e inferior ao médio.**

Essa extensão maior é tanto mais importante quanto o arbítrio judicial existe normalmente, dada a normal generalidade das leis e a necessidade de sua adaptação à realidade social cambiante. Um controle objetivo desse arbítrio a ser conseguido através da observação da realidade social e resultante definição da composição social do direito é um dos objetivos de conseqüências práticas da teoria sócio-jurídica. Ou seja: trata-se de conseguir um critério geral da justiça e do direito, que se bem tenha de ser adaptado às diferentes culturas — como critério científico-social que pretende ser — e, pois, tenha

também de sofrer adaptação judicial ao caso concreto, poderá contribuir para a redução do subjetivismo judicial por dotar o juiz de um instrumento teórico-social objetivo — um instrumento que, em todo o caso, a lógica jurídica sozinha, por mais importante que seja, não pode, por sua natureza formal mesma, oferecer.

Sem dúvida, não se pode esperar de imediato que todos os juizes e advogados, ou os juizes e advogados em geral, abram suas perspectivas forenses — perspectivas essas tradicionalmente e ainda em boa parte envoltas em rotina e em brilho lógico-normativo — ao largo sopro dos dados científicos de especialidades que interessem à decisão do caso concreto. A aplicabilidade do critério esboçado e proposto não pode ser senão no momento parcial e sobretudo de esperar quanto a áreas mais abertas ao pronunciamento do juiz como legislador ou quanto a juizes e tribunais de constituição recente ou que se venham a constituir, como os pertinentes ao direito do trabalho e particularmente ao direito internacional. Todavia essa aplicabilidade atual existe concretamente, sem sombra de dúvida, e não parece demasia afirmar-se como possível, ou mesmo provável, a crescente abertura da atividade forense aos dados das diferentes ciências, sobretudo das ciências sociais — naturalmente na medida concreta do que for possível aplicar desses dados à economia processual dos casos particulares e sem qualquer pretensão de enciclopedismo.

Atente-se no que o Professor John C. H. Wu notou oportunamente: “Como o Professor Kelsen observou de maneira tão aguda, “leis e costumes são, por assim dizer, apenas produtos semimanufaturados que somente se acabam através da decisão e execução judiciais.” . . . Entretanto, submeto respeitosa-mente a apreciação que o Professor Kelsen, realista como é na sua teoria da hierarquia das normas, omitiu uma importante fonte, que geralmente se inclui, em termos explícitos, nos códigos civis de diferentes países, nos quais se declara que na ausência de uma disposição expressa e direito costumeiro aplicáveis a um caso, o juiz deve valer-se dos princípios do direito e justiça. Esta última fonte do direito mantém, por assim dizer, um poder residual (“residuary”) no guiar a deliberação e o arbítrio judiciais. Tal fonte residual tem sido designada por vários nomes, tais como “eqüidade” (Louisiana), “direito e razão naturais” (Código Civil da Louisiana, LSA — C. C., art. 21), “os princípios do direito natural” (Código Civil Austríaco, sec. 7), “os princípios gerais do direito” (Código Civil Brasileiro, art 7.º), e “razão legal” (Código Civil Chinês, art. 1.º). O Cód-

digo Civil Suíço expressa a mesma fonte funcionalmente: o juiz é de decidir “de acordo com as regras que formularia se tivesse, ele próprio, de atuar como legislador” (Código Civil Suíço, art. 1.º).” (Wu, 1958:10-11).

Entre nós, e já em 1940, Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, referindo-se à atividade do intérprete para solucionar as questões na omissão da lei e do costume, escreviam: “Como . . . a regra não existe nas duas fontes formais, pode aceitar-se que seja estabelecida por ele, e, de vez que também o legislador não inventa direito, mas tem que, necessariamente, haurir os mandamentos, que edita, na natureza das coisas, com a qual justificará as suas leis ao sentimento de justiça, vivo na consciência das comunhões e na dos indivíduos, que as formam, pode admitir-se a comparação, cujo agrado se tem generalizado, e dizer que corresponda a disposição escolhida à que o intérprete estabelecerá, se fosse legislador. . . . Na sua pesquisa, tem que formar o preceito, socorrendo-se dos **princípios gerais do direito**, que se apresentam como a grande fonte supletiva da ordem jurídica.” (Espínola e Espínola Filho, 1940: 448 e 449).

E concluem de modo atualizado nossos Autores: “Somente ao jurista sociólogo é dado — a sociologia já se constituiu, efetivamente, numa auxiliar, tão importante quanto indispensável, da hermenêutica — assenhorear-se, nitidamente, desses princípios gerais do direito, a cujo respeito tantas teorias se têm formulado” (Espínola e Espínola Filho, 1940:449).

Mesmo como atividade normal do intérprete-aplicador, e dentro mesmo de uma perspectiva bem tradicional como a do método histórico-evolutivo, que vai “além da lei, mas pela lei”, temos, já no ano recuado de 1927, sentença do Desembargador Burle de Figueiredo afirmando: “os critérios que hajam orientado o legislador podem ter variado em função de **novas condições sociais ou de novas descobertas científicas**, e em tal caso, será sempre lícito adaptar a lei às novas condições, desde que para tanto não seja necessário ir além do consentido pelo texto legal.” (grifo nosso, *apud* Espínola e Espínola Filho, 1939: 616).

Da maneira não só ampla como atual, Frank Rotter — à face do que vê como irracionalidade dominante a colocar fortes obstáculos ao aproveitamento sistemático, no processo jurídico, de saber societário, ou, até, à produção sistemática desse saber — defende, como algo parcialmente compensatório, “uma jurisprudência de interesses sociológico-juridicamente alargada como método de interpretação que pode identificar conflitos de

interesses entre a universalidade do desenvolvimento pessoal e interesses particulares” (Rotter, 1976:168).

Na verdade, como afirma Julius Stone, “não há fuga possível da necessidade de aplicar freqüentemente na administração do direito, e sempre na feitura dele, alguma perspectiva da natureza da justiça.” (Stone, 1950:784).

Observa Stone: “A perspectiva de uma Corte do que deve ser — o ideal social, ou a teoria da justiça, ou a ‘política’, com a qual aborda um caso que se lhe apresenta, pode indubitavelmente, em muitas instâncias, afetar o resultado. ... Veja-se e. g. ... o Cap. VII **passim** para muitos exemplos ... Teorias da justiça sustentadas por funcionários e influenciando sua ação legiferante e aplicadora do direito são fatos vitais do processo social e legal.” (Stone, 1950:382 e 386).

Mais ainda, porém. Como lembrou com oportunidade em sua magistral Conferência na Instalação do I Forum Nacional de Debates sobre Ciências Jurídicas e Sociais o Professor Roberto Lyra Filho, “a teoria tradicional do direito fala em fontes materiais e formais, apenas para dividi-las, esquecendo, em seguida, as materiais. ... Nós professores, devemos confessar que, muitas vezes, ensinamos o direito no sentido estático enquanto ele caminha muito mais livre nos tribunais. Para dar, apenas, um exemplo, ... eu me referiria, ... em matéria penal, às críticas que ao Supremo Tribunal Federal foram dirigidas por juristas de formação conservadora devido a decisões que optavam, sob pretextos diversos, por uma solução, de certo modo **contra legem**, como no crime de ‘casa de prostituição’, praticamente aniquilado. ... Direito é **também** lei, mas nem sempre a lei é o direito.” (Lyra Filho, 1976:5-6).

E não se pense que o Professor Roberto Lira Filho esteja defendendo um livre subjetivismo do direito. Ao invés, escreve ele: “O importante é sem dúvida, libertar o processo, sem cair nas armadilhas do direito livre, que corresponde a um subjetivismo judicial, muito diferente da fundação objetiva dos critérios de legitimidade ou ilegitimidade. Essa fundamentação não reside, porém, no apelo à axiologia fixista do jusnaturalismo clássico, nem no simples relativismo dos padrões que geram o outro formalismo, historicista ou sociologista.” (Lyra Filho, 1972:94). E se refere bondosamente, nesse contexto, à nossa pesquisa empírica sobre sentimento e idéia de justiça, a qual conduziria, segundo ele, a “algo que se aproxima, com ressalva do nome, de um ‘jusnaturalismo’ sociológico, à maneira de SELZNICK, na busca dos princípios de crítica das formalizações jurídicas.” (Lyra Filho, 1972:94).

O problema de uma atividade forense racional é, assim, de imediato, menos de conhecimento que de mentalidade. De um mínimo de mentalidade científica que implique a abertura aos dados científicos em geral, a serem fornecidos pelos respectivos especialistas, sem prejuízo da imprescindível e específica atividade lógico-normativa.

Repare-se que já em artigo inicialmente publicado em 1937 constatava Felix S. Cohen, nos Estados Unidos, "a incorporação da investigação social ao processo de administração jurídica", referindo-se sobretudo a dados econômicos e psiquiátricos, enquanto mais recentemente Edwin W. Patterson escrevia que "uma grande quantidade de conhecimento substantivo científico ou técnico, tal como conhecimento médico aperfeiçoado, está sendo usado em procedimentos legais, no julgamento de litígios judiciais ou administrativos, e na formulação de novas normas legais." (F. S. Cohen, 1960:92; Patterson, 1963:3; exemplificação em Patterson, 1963:12-23).

Tomemos um exemplo de Friedman e Macaulay: "A 'ciência' escrevem eles, diz aos legisladores que meios pertinem a que fins. Alguns aspectos da 'ciência' são parte do entendimento comum, mas outros estão no domínio de 'peritos'. Muito do legislar e decidir na sociedade é delegado a esses peritos. O Congresso, por exemplo, pode decidir proscrever a venda de produtos alimentícios que contêm substâncias nocivas à saúde. Provavelmente passará a químicos e médicos a tarefa real de identificar essas substâncias." (Friedman e Macaulay, 1969:630).

Atente-se na importância prática atual, não só nacional, como internacional, dos dados científicos básicos sobre a justiça e o direito: a situação da comunidade internacional sendo ainda primitiva, pois não há ainda poder jurídico dotado de força física efetiva acima do poder físico dos Estados particulares, o único possível e vital apelo imediato para que se possa fazer frente a essa perigosa situação é ainda, como nas sociedades primitivas, a padrões justos de conduta.

Não há desconhecer, no entanto, que o escasso envolvimento das ciências do homem pode significar que, em inúmeros casos, os juizes não disponham de dados científicos satisfatórios para a fundamentação de suas decisões. Um dos exemplos, lembrado por Patterson: "... a liberdade de expressão literária excede em valor um fim social que desvaloriza ('disvalues') a preocupação excessiva com a licenciosidade ('license') e a perversão sexuais? Não sei como se poderia insti-

tuir um teste científico das conseqüências de tais decisões.” (Patterson; 1963:28).

A decisão judicial, então, na melhor das hipóteses, será fundada em conhecimento metacientífico e no sentimento de justiça do juiz, isto é, será, em nossa perspectiva, **moral**. Mas o julgador consciente deverá procurar informar-se das **hipóteses** científicas existentes e poderá aceitar uma que lhe pareça razoável.

Decerto, para um grande número de juristas, tomar como um dos elementos essenciais da definição do direito o conhecimento científico atualizado significará, em sua **terminologia**, que se tem, não o direito “positivo”, mas o ideal do direito.

Ora, direito vivo é expressão usada para designar o que é direito para a sociedade, onde, na frase feliz e célebre de Ehrlich, repousa “o centro de gravidade do desenvolvimento jurídico.” (Ehrlich, 1929: Vorrede).

Desse modo, o “direito vivo” é o direito mesmo, não o ideal do direito. O “ideal do direito” de tantos juristas é, não raro, o direito da sociedade. O “direito de tantos juristas (lei, decisão judicial, etc.) tudo indica que é para a sociedade, apenas formas de manifestação coercível do direito ou, por vezes, do torto. Ou seja, o “direito positivo” para a sociedade nem sempre é direito, embora, como um todo, freqüentemente esteja informado de senso de justiça e de conhecimento atualizado.

De fato, se ultrapassarmos o grupo dos juristas e observarmos, mesmo informalmente, o que o homem dos outros grupos sociais entende como o direito, dificilmente poderemos concluir que em geral se ache “direito” que o direito se faça de conhecimento errado. Isto é, tudo indica que o senso comum reage a que **se chame** direito ao que “não está direito”, ou ao que é torto. Uma lei, uma decisão judicial, podem mais naturalmente ser ditas erradas e contudo, sem violência, continuar a ser chamadas como tais. Porém não é sem aguda confusão vocabular e artifício que se chama direito ao que é torto.

Isso parece valer em geral tanto para analfabetos dos países em desenvolvimento como para homens da mentalidade científica de um Einstein, que, procurando construir uma comunidade mundial de opinião para que fosse possível um direito mundial apto a evitar uma catástrofe atômica, notou tipicamente a esse propósito: “tem havido demasiada ênfase no legalismo e processo.” (mencionado por Patterson, 1963:6-7).

Apenas, uma posição que não queira resvalar para um irracionalismo sociologista reconhecerá que cabe aos teóricos do direito precisar conceitualmente a natureza do fenômeno social jurídico, e que é próprio de um grupo social específico, a comunidade dos homens de ciência, definir, para cada espaço-tempo, qual o conhecimento científico atualmente válido — aquilo que o homem comum, um tanto ingenuamente, chama o conhecimento “certo”, no caso, o conhecimento mais seguro possível.

É importante notar que, na ausência de uma definição teórica tanto quanto possível precisa do “direito vivo”, seríamos levados, de maneira natural, à tentação da tarefa de determinar o conteúdo de suas normas, o que se considerou com razão uma tarefa nada menos que “prodigiosa”. (Kenneth S. Carlston, 1956:4-5).

Mas o conceito sociológico geral do direito apresentado neste trabalho implica, para que possa informar em maior extensão a **praxis**, seja legislativa, seja forense, dada a sua referência necessária à aplicação a essa **praxis** de dados científico-empíricos de qualquer natureza, uma modificação da mentalidade dos profissionais do direito, que necessitariam para tal, como vimos, de um mínimo de mentalidade científica que possibilite a abertura aos dados científicos em geral — naturalmente a serem fornecidos esses dados, como também se viu, pelos respectivos especialistas, como sociólogos, economistas, cientistas da medicina, etc.

A disciplina-ponte a que incumbe de modo básico e natural essa abertura de mentalidade é decerto a Sociologia Jurídica. Há nada menos que quarenta anos — há quase meio século — escrevera excelentemente, sobre o assunto, Timasheff: “Há lugar para a nova ciência da Sociologia do Direito; há suficientes materiais e métodos . . . e existem já tentativas brilhantes. . . Continuar esses esforços é uma importante tarefa, não somente do ponto de vista teórico, mas também do prático. Pois a Sociologia do Direito poderia tornar-se base para uma ciência aplicada da legislação.” (N. S. Timasheff, 1938: 235).

Se assim é — e a atual floração internacional da Sociologia Jurídica o confirma — torna-se de todo surpreendente que o ensino de Graduação em Direito quase nunca tenha acolhido, em nosso país, a Sociologia do Direito. Em época científica e tecnológica como a nossa, em que o prestígio social é progressivamente atribuído aos técnicos das ciências empíricas, não é senão em claro descompasso que a educação do jurista pro-

fissional possa continuar preponderantemente desconhecendo as possibilidades teóricas e práticas de uma ciência social empírica do direito.

\* \* \*

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BODENHEIMER, Edgar  
1962  
Jurisprudence: The Philosophy and Method of Law. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press.
- BRETHER DE LA GRESSAYE, Jean  
1959  
«L'élaboration de la règle de droit et les données sociologiques.» In Annales de la Faculté de Droit de Toulouse, Tome VII, Fascicule 1.
- CARLSTON, Kenneth S.  
1956  
Law and Structures of Social Action. London: Stevens & Sons Limited.
- COHEN, Felix S.  
1960  
The Legal Conscience: Selected Papers of Felix S. Cohen (edited by Lucy Kramer Cohen). New Haven: Yale University Press.
- COWAN, Thomas A.  
1958  
«Reflections on Experimental Jurisprudence.» In Archiv für Rechts — und Sozialphilosophie, Band XLIV.
- EHRlich, Eugen  
1929  
Grundlegung der Soziologie des Rechts (Unveraenderter Neudruck der ersten Auflage 1913), München und Leipzig: Verlag von Duncker & Humblot.
- ESPÍNOLA, Eduardo, e ESPÍNOLA FILHO, Eduardo  
1939  
Tratado de Direito Civil Brasileiro, Volume III. Rio de Janeiro — São Paulo: Livraria Editora Freitas Bastos.

ESPÍNOLA, Eduardo, e ESPÍNOLA  
FILHO, Eduardo  
1940

Tratado de Direito Civil Brasileiro,  
Volume IV. Rio de Janeiro —  
São Paulo: Livraria Editora Freitas  
Bastos.

FRANK, Jerome  
1949

Law and the Modern Mind. Lon-  
don: Stevens & Sons, Limited.

FRIEDMAN, Lawrence M. and  
MACAULAY, Stewart  
1969

«Expert opinion: the influence of  
science and knowledge on law.»  
In Lawrence M. Friedman and Ste-  
wart Macaulay (eds.), Law and the  
Behavioral Sciences. Indianapolis,  
Kansas City, New York: The  
Bobbs-Merrill Company, Inc.

GEIGER, Theodor  
1964

Vorstudien zu einer Soziologie  
des Rechts. Neuwied am Rhein  
und Berlin: Hermann Luchterhand  
Verlag.

GURVITCH, Georges  
1960

Problèmes de Sociologie du Droit.  
In Georges Gurvitch (ed.), Traité  
de Sociologie, Tome Second. Pa-  
ris: Presses Universitaires de  
France.

HOEBEL, E. Adamson  
1958

Man in the Primitive World, An In-  
troduction to Anthropology. New  
York — London — Toronto: Mc-  
Graw-Hill Book Company.

HUSSON, Leon  
1958

«La Science du Droit et la Sociolo-  
gie.» In Revue de l'Institut de So-  
ciologie, Université Libre de Bruxel-  
les, n.º 2.

- KALVEN, Jr., Harry  
1968  
«The Quest for the Middle Range: Empirical Inquiry and Legal Policy.» In Geoffrey C. Hazard, Jr., (ed.), Law in a Changing America. Englewood Cliffs, N. J.: Prentice-Hall.
- LARENZ, Karl  
1960  
Methodenlehre der Rechtswissenschaft. Berlin, Goettingen, Heidelberg: Springer-Verlag.
- LÉVY-BRUHL, Henri  
1964  
Sociologie du Droit. Paris: Presses Universitaires de France.
- LYRA FILHO, Roberto  
1972  
Criminologia Dialética. Rio de Janeiro: Editor Borsoi.
- LYRA FILHO, Roberto  
1976  
Conferência de Instalação do I FONAJUR (7.8.76). Brasília: Mimeografada.
- MIRANDA, Pontes de  
1926  
Introdução à Sociologia Geral. Rio de Janeiro: Pimenta de Mello & C.
- MOORE, Underhill & CALLAHAN, Charles C.  
1943  
«Law and learning theory: a study in legal control.» Yale Law Journal, 53 (December).
- OLLERO, Andrés  
1973  
Derecho y Sociedad: dos reflexiones en torno a la filosofía jurídica alemana actual. Madrid: Editora Nacional.
- PATTERSON, Edwin W.  
1963  
Law in a Scientific Age. New York and London: Columbia University Press.

POUND, Roscoe  
1945

«Sociology of Law.» In Georges Gurvitch and Wilbert E. Moore (eds.), Twentieth Century Sociology. New York: The Philosophical Library.

ROTTER, Frank  
1976

Sozialer und personaler Wandel: zur Theorie rechtlicher und therapeutischer Verfahren. Stuttgart: Ferdinand Enke Verlag.

SOUTO, Cláudio and SOUTO,  
Solange  
1968

The Feeling and the Idea of Justice, A Summary of the Exploratory Research. Recife: Universidade Católica de Pernambuco, Série Estudos Sócio-Jurídicos, n.º 1.

SOUTO, Cláudio  
1971

Introdução ao Direito como Ciência Social. Rio de Janeiro: Editoras Tempo Brasileiro — Universidade de Brasília.

SOUTO, Cláudio  
1974

Teoria Sociológica Geral. Porto Alegre: Editora Globo.

SOUTO, Cláudio  
1977

«Teoria Geral do Social: uma Tentativa de Explicação Axiomatizada.» In Comunicações 14: Construção Teórica em Sociologia e em Antropologia. Recife: PIMES, Universidade Federal de Pernambuco.

STONE, Julius  
1950

The Province and Function of Law: Law as Logic, Justice and Social Control. A Study in Jurisprudence. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press.

ESTE LIVRO DEVE SER DEVOLVIDO NA ÚLTIMA DATA CARIMBADA

THURNV  
19

schaft in  
Grundla-  
und Leip-  
Co.

TIMASH  
19

aw?»?» In  
Sociology.  
[ay 1938].

TIMASH  
19

cology of  
and Alvin  
Sociologi-  
and Chan-  
len Press.

WU, Jol  
1

by Case  
aterials on  
Casebook  
: West Pu-

U.F. PE. 7 E7 I. U. 20.000 — 12/05/86

+

S

FDR

doações do autor

20.8.84

F  
340.2  
5728d

Per-UFde-89-245/100

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
**BIBLIOTECA DE DIREITO**

Prove que sabe honrar os seus compromissos  
devolvendo com pontualidade este livro à Biblioteca.

CLAUDIO, Souto

Da pesquisa empírica à prática  
forense.

49-93

F340.2

S728d

